SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274105 - SP (2026/0205438-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MATHEUS FERREIRA NEVES
ADVOGADOS	:	IGOR GALVÃO VENANCIO MARTINS - SP390614
		ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
		VICTOR FINHOLT - SP397267
AGRAVADO	:	SANTANDER SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE023599
AGRAVADO	:	GARAGE MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO VELLOSO LIOI - SP245591
		WELLINGTON NASCIMENTO LIMA - SP188651

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por ausência de prequestionamento do Tema n. 1.178/STJ, inexistência de violação aos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na demonstração do dissídio à luz do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação redibitória c/c indenização por danos materiais e morais.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, além de custas e despesas processuais.
4. A Corte de origem manteve o indeferimento da justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo em apelação, negando provimento ao agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC pela adoção de critério objetivo sem exame concreto; se houve

Documento eletrônico VDA60459778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:14
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 64b74965-99a6-4b61-8c85-74edeb1d54d2

afronta ao Tema n. 1.178/STJ; e se ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial com o REsp n. 2.055.899/MG nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido afastou a presunção de hipossuficiência com base em elementos concretos dos autos em conformidade com o Tema n. 1.178 do STJ, que veda indeferimento automático por critérios objetivos e admite seu uso apenas suplementar após indicação precisa das razões para afastar a presunção.

7. A reforma do entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Estando o acórdão alinhado ao precedente repetitivo, incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de comprovação da similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo inviável o conhecimento pela alínea *c* diante dos óbices já aplicados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório para reavaliar a capacidade econômica da parte. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está conforme o Tema n. 1.178/STJ, que veda indeferimento automático da gratuidade por critérios objetivos e admite seu uso apenas suplementar após afastamento motivado da presunção. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e similitude fática nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, §§ 2º, 3º, 1.029, § 1º, 85, §§ 11, 2º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60459778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:14
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 64b74965-99a6-4b61-8c85-74edeb1d54d2

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:14
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 64b74965-99a6-4b61-8c85-74edeb1d54d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274105 - SP (2026/0205438-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MATHEUS FERREIRA NEVES
ADVOGADOS	:	IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS - SP390614
		ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
		VICTOR FINHOLT - SP397267
AGRAVADO	:	SANTANDER SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE023599
AGRAVADO	:	GARAGE MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO VELLOSO LIOI - SP245591
		WELLINGTON NASCIMENTO LIMA - SP188651

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por ausência de prequestionamento do Tema n. 1.178/STJ, inexistência de violação aos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na demonstração do dissídio à luz do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação redibitória c/c indenização por danos materiais e morais.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, além de custas e despesas processuais.
4. A Corte de origem manteve o indeferimento da justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo em apelação, negando provimento ao agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC pela adoção de critério objetivo sem exame concreto; se houve

Documento eletrônico VDA59673206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:31
Código de Controle do Documento: 7b840805-cb93-4aaf-b5c9-780ef68f5f16

afronta ao Tema n. 1.178/STJ; e se ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial com o REsp n. 2.055.899/MG nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido afastou a presunção de hipossuficiência com base em elementos concretos dos autos em conformidade com o Tema n. 1.178 do STJ, que veda indeferimento automático por critérios objetivos e admite seu uso apenas suplementar após indicação precisa das razões para afastar a presunção.

7. A reforma do entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Estando o acórdão alinhado ao precedente repetitivo, incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de comprovação da similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo inviável o conhecimento pela alínea *c* diante dos óbices já aplicados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório para reavaliar a capacidade econômica da parte. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está conforme o Tema n. 1.178/STJ, que veda indeferimento automático da gratuidade por critérios objetivos e admite seu uso apenas suplementar após afastamento motivado da presunção. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e similitude fática nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, §§ 2º, 3º, 1.029, § 1º, 85, §§ 11, 2º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MATHEUS FERREIRA NEVES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de prequestionamento da matéria relativa ao Tema n. 1.178 do STJ, por violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil não demonstrada, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por deficiência na

Documento eletrônico VDA59673206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:31
Código de Controle do Documento: 7b840805-cb93-4aaf-b5c9-780ef68f5f16

demonstração do dissídio jurisprudencial, à luz do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 619-622).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 636-643.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo interno cível nos autos de ação redibitória c/c indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 563):

> AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão que indefere pedido de justiça gratuita e determina o recolhimento do preparo em apelação - Inadmissibilidade da concessão da justiça gratuita quando as condições econômicas indicam fundadas razões para o indeferimento - Impossibilidade não verificada de o apelante arcar com o recolhimento do preparo - Ratificação da decisão monocrática - Agravo interno desprovido

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria indeferido a justiça gratuita com base em critério objetivo de renda superior a três salários mínimos, em violação à presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e ao entendimento do Tema 1.178 do STJ.

Alega que a Corte de origem teria ignorado despesas essenciais do recorrente e aplicado como balizador absoluto parâmetros da Defensoria Pública, pois a análise deveria ser concreta.

Aduz que o indeferimento teria ocorrido sem indicação de elementos concretos que infirmassem a presunção legal e que o Tribunal de origem teria

Documento eletrônico VDA59673206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:31
Código de Controle do Documento: 7b840805-cb93-4aaf-b5c9-780ef68f5f16

desconsiderado que o pedido de justiça gratuita fora formulado por pessoa natural em situação de insuficiência documentalmente comprovada.

Pondera que o acórdão recorrido teria se limitado a critério matemático sem analisar o contexto econômico do recorrente, além de ter aplicado parâmetro da Defensoria como óbice intransponível.

Argumenta que a decisão teria afrontado precedente repetitivo (Tema 1.178 do STJ) ao não realizar exame concreto da capacidade de pagamento.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a renda superior a três salários mínimos e a aquisição de veículo seriam suficientes para afastar a gratuidade, divergiu do entendimento do REsp n. 2.055.899/MG, relatado pela Ministra Nancy Andrighi (fls. 577-579).

Requer o provimento do recurso para que se concedam os benefícios da justiça gratuita e, consequentemente, se determine o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de que, afastada a deserção, prossiga-se com o julgamento do mérito da apelação; requer ainda que se processe o recurso sem preparo (fls. 576-579).

Contrarrazões às fls. 612-617.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação redibitória c/c indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a resolução do negócio com restituição dos valores pagos, quitação do financiamento, ressarcimento de despesas e indenização por danos morais, além de tutela de urgência para suspender cobranças do financiamento. O valor da causa foi fixado em R$ 46.482,10 (fl. 29).

Documento eletrônico VDA59673206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:31
Código de Controle do Documento: 7b840805-cb93-4aaf-b5c9-780ef68f5f16

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, além de custas e despesas processuais (fls. 411-413).

A Corte de origem, em agravo interno, manteve decisão monocrática que indeferiu a justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo em apelação, negando provimento ao agravo interno (fls. 563-564).

I - Arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, aduzindo que o Tribunal teria indeferido a gratuidade com base em critério objetivo (renda superior a três salários mínimos) e parâmetro da Defensoria Pública, sem exame concreto das despesas e sem respeitar a presunção de veracidade (fls. 577-579).

O acórdão recorrido concluiu, com base em documentos, que o recorrente adquiriu veículo de R$ 48.890,00, declarou renda de R$ 7.300,00 e, posteriormente, obteve novo vínculo laboral com salário de R$ 7.916,66, afastando a hipossuficiência à luz do parâmetro da Resolução DPU n. 85/2014. Confira-se (fl. 564):

> Embora entre o momento da prolação da decisão atacada e o da interposição do recurso tenha cessado o vínculo laboral do apelante, a cópia atualizada da Carteira de Trabalho Digital (fls. 23/29) revela o estabelecimento de nova relação de emprego, com salário contratual superior ao anterior, correspondente a "R$ 7.916,66 por mês" (fls. 23/24).
>
> Nesses termos, diversamente do que pretende fazer crer o agravante, sua renda laboral não se revela compatível com a alegação de que não dispõe de capacidade econômica para arcar com o recolhimento das despesas processuais, sendo nitidamente superior ao parâmetro adotado pela jurisprudência, conforme Resolução nº 85/2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, que estabelece em seu artigo 1º que "Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos", razão pela qual deve ser ratificada a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59673206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:31
Código de Controle do Documento: 7b840805-cb93-4aaf-b5c9-780ef68f5f16

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1.178, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses sobre a concessão da gratuidade judiciária:

> i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural;
>
> ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC;
>
> iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

Dessa forma, o acórdão recorrido está em conformidade com as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 1.178, uma vez que o Tribunal de origem afastou a presunção de hipossuficiência com base na renda laboral da parte recorrente que não se revela compatível com a alegação de que não dispõe de capacidade econômica, justificando, de modo específico, as razões para o indeferimento da gratuidade.

Assim, a decisão está alinhada à orientação firmada em recurso repetitivo, caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

II - Dissídio Jurisprudencial

A parte recorrente afirma dissídio com o REsp n. 2.055.899/MG, ao sustentar que o indeferimento da gratuidade teria sido feito sem indicação de elementos concretos (fls. 578-579).

O acórdão recorrido, porém, firmou seu convencimento em elementos fático-probatórios do caso concreto (renda, vínculo empregatício e aquisição de veículo), afastando a gratuidade (fls. 563-564).

Documento eletrônico VDA59673206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:31
Código de Controle do Documento: 7b840805-cb93-4aaf-b5c9-780ef68f5f16

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso (fl. 621).

Ademais, ressalte-se que a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59673206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:31
Código de Controle do Documento: 7b840805-cb93-4aaf-b5c9-780ef68f5f16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.274.105 / SP

Número Registro: 2026/0205438-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10203371420228260554

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MATHEUS FERREIRA NEVES
ADVOGADOS	: IGOR GALVÃO VENANCIO MARTINS - SP390614
	ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
	VICTOR FINHOLT - SP397267
AGRAVADO	: SANTANDER SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE023599
AGRAVADO	: GARAGE MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO VELLOSO LIOI - SP245591
	WELLINGTON NASCIMENTO LIMA - SP188651
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60448532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:16
Código de Controle do Documento: 149af681-64a9-4381-8e30-f5220efc3a28

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:16
Código de Controle do Documento: 149af681-64a9-4381-8e30-f5220efc3a28